SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007536-57.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cecilia Maria Garcia Cardinalli
Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de danos morais que o réu lhe teria causado.

O relato de fl. 01 dá conta de que a autora tinha um boleto para pagar e com antecedência realizou um "depósito de cheque programado" em sua conta por meio de caixa eletrônico.

Todavia, sem receber qualquer comunicação de intercorrência por parte do réu, soube posteriormente que fora protestada em virtude do não pagamento do aludido boleto porque o cheque que depositara simplesmente desapareceu.

O réu em contestação não negou os fatos articulados pela autora de maneira precisa e específica, como seria de rigor.

Ao contrário, sua peça de resistência é genérica e em momento algum abordou o tema trazido à colação com a indispensável clareza.

O quadro delineado patenteia a falha do réu na

prestação dos serviços a seu cargo.

Isso porque ele num primeiro momento não comunicou à autora que o cheque depositado em sua conta não se encontrava no interior do envelope correspondente.

Essa omissão rendeu ensejo ao protesto do título que acabou não sendo quitado em decorrência do "desaparecimento" do referido cheque.

Como se não bastasse, o réu não esclareceu por qual motivo restituiu à autora a importância que ela pagou a título de custas para retirar o protesto então lavrado (conduta compatível com o reconhecimento de sua responsabilidade pelo episódio, como atestam as regras de experiência comum – art. 5º da Lei nº 9.099/95.), bem como a razão por ter demorado mais de um mês para elaborar o Boletim de Ocorrência de fls. 12/13, em que noticiou o extravio do cheque destacado pela autora.

O réu, em suma, ao menos na espécie vertente, não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, causando-lhe danos morais seja pelo transtorno de vulto que lhe impôs (que supera em larga medida o mero dissabor inerente à vida cotidiana), seja pelo protesto que ela sofreu advindo de sua incúria.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA